C0066214A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.159-A, DE 2016

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a afixarem, em local visível ao público, o número telefônico da autoridade sanitária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> "Art. 70.....
>
> Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta lei diretamente ao consumidor deverão afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos consumidores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos submetidos à vigilância sanitária geralmente apresentam riscos à saúde de seus consumidores. Medicamentos e alimentos são os mais lembrados nesse sentido, porque são responsáveis por grande parte do consumo das famílias e respondem por muitos agravos.

Existem muitas situações que o consumidor assiste, como por exemplo, as péssimas condições de higiene que podem ser encontradas em lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, que podem demonstrar a possibilidade de maiores riscos sanitários nos produtos colocados à venda. A presença de muitos insetos, muitos produtos em estágios variados de deterioração, instalações e utensílios sujos, engordurados, entre outras falhas podem denotar a completa ausência de boas práticas de produção, armazenamento e manipulação. Consequentemente, riscos sanitários mais elevados que o comumente esperado.

Em muitas situações, o consumidor pode desejar comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária. Mas em face do desconhecimento sobre o como contatar o agente de controle, acaba desistindo da denúncia.

Todavia, tal desistência poderia ser desestimulada caso o consumidor conhecesse, de forma fácil e acessível, o número de contato telefônico com a vigilância sanitária. O Brasil já experimentou um exemplo de sucesso em situação similar, que é a publicação do telefone do Procon pelos estabelecimentos comerciais. A presença ostensiva de placas e cartazes com a informação desse número, que facilita a comunicação do consumidor com um órgão de sua defesa nas relações de consumo, além de conferir maior proteção ao cliente, pode inibir ações abusivas e lesivas por parte dos comerciantes, diante da possibilidade de comunicação imediata com o Procon.

Entendo que tal exemplo, em especial o sucesso dessa iniciativa, pode servir para fundamentar ação similar com as autoridades sanitárias fiscalizatórias. O desconhecimento sobre como contatá-las não será mais razão de desestímulo às denúncias e servirá como um facilitador na proteção ao consumidor e na redução dos riscos sanitários.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 70. A ação de vigilância sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos da saúde.

Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.159, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, objetiva modificar o art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que os estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária a afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos consumidores.

Na justificação, o autor destacou que, muitas vezes, o consumidor deseja comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária, mas desistem pelo desconhecimento sobre como contatar o agente de controle.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de obrigar estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária a afixar o número do telefone de contato da vigilância sanitária, em local de fácil visualização é simples, contudo tem potencial para facilitar a fiscalização sanitária, com apoio dos consumidores.

Por exemplo, consumidores de medicamentos e de alimentos, os quais estão sujeitos a graves riscos sanitários em caso de irregularidades, poderão, mais facilmente, entrar em contato com o órgão de fiscalização da vigilância sanitária.

Concordo com o autor da proposição, o qual destacou o sucesso da iniciativa de divulgação do telefone do PROCON, como ocorre em vários Estados, facilitando a comunicação do consumidor com um órgão de sua defesa nas relações de consumo.

No caso dos medicamentos, a Resolução-RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas, determina que o estabelecimento deverá manter afixado, em local visível ao público, cartaz informativo contendo, entre outras informações, os números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária.

Contudo, tal norma infralegal apenas menciona a divulgação dessas informações, caso não estejam presentes em documentos que especifica.

Considerando que o objetivo da proposta em análise é mais abrangente (com relação aos tipos de estabelecimentos envolvidos e às situações em que a obrigação deva ser aplicada), sua adoção terá utilidade no fortalecimento das ações de vigilância sanitária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.159, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.159/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Marcos Soares, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Roberto Britto, Sérgio Reis e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO